

MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7974

Institui medida compensatória ao consumidor que adquirir produto com prazo de validade vencido no município de Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria dos Vereadores Cidão da Telepar/PODE e Tiago Almeida/Republicanos, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Cascavel, medida compensatória, por parte de estabelecimentos comerciais, ao consumidor que adquirir produto com prazo de validade vencido.

§1º O consumidor que adquirir produto com prazo de validade vencido terá a substituição do produto ou a restituição da quantia paga, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mediante a apresentação do comprovante fiscal da aquisição.

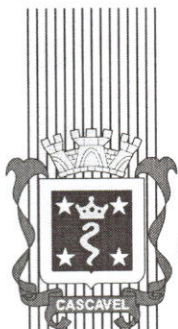
§2º Além da substituição ou restituição prevista no §1º será fornecido gratuitamente ao consumidor outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, mediante apresentação do comprovante fiscal da aquisição.

§3º Não havendo disponibilidade de produto idêntico ou similar, caberá ao consumidor optar por qualquer outro produto de igual ou menor valor.

§4º Entende-se como produto similar aquele pertencente à mesma categoria de consumo e com valor de mercado equivalente ao do produto adquirido com prazo de validade vencido.

§5º A constatação do produto com data de consumo vencida deverá ocorrer no próprio estabelecimento, perante funcionário responsável, com registro do cupom fiscal emitido, ou outro modo de comprovação da relação de consumo.

§6º Não fará jus à medida compensatória prevista nesta Lei o consumidor que, comprovadamente, alterar, ocultar, substituir, danificar ou manipular produto ou embalagem, ou praticar qualquer outro ato com o objetivo de obter vantagem indevida, sem prejuízo das medidas civis, administrativas e penais cabíveis.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

Art. 2º Na hipótese de extravio do cupom fiscal, o estabelecimento poderá emitir e fornecer ao consumidor segunda via do comprovante de compra, mediante a identificação da operação por meio do CPF informado no momento da aquisição do produto.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam a produtos classificados como frutas, legumes e verduras (hortifrutigranjeiros), em razão de sua alta perecibilidade e rápida deterioração, salvo nos casos em que houver indícios de adulteração dolosa ou negligência comprovada na conservação do alimento.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à aplicação de multa no valor de 40 UFMs – Unidades Fiscais do Município, a ser pago ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC.

Parágrafo único. Verificada a reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º As disposições desta Lei possuem natureza regulamentadora e complementar aos direitos assegurados pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, não afastando, restringindo ou substituindo as garantias nela previstas.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar, em locais visíveis e de fácil acesso ao público, cartazes informativos sobre as disposições desta Lei.

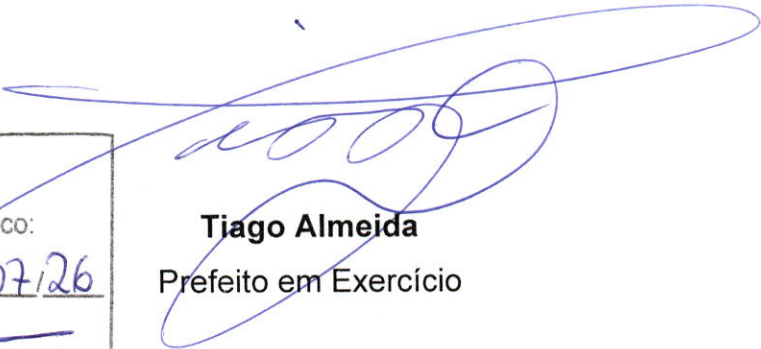
Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 23 JUL. 2026

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº 4509	Em: 24/07/26
Órgão Impresso: _____	
Nº _____	Em: ____/____/____


Tiago Almeida
Prefeito em Exercício